



PROCESSO N.º 226/97

PROTOCOLO N.º 3.153.946/97

DELIBERAÇÃO N.º 007/97

APROVADO EM: 06/08/97

CÂMARA DE ENSINO DE 1.º GRAU

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPLETIVO/SEED

MUNICÍPIO : CURITIBA

ASSUNTO : Altera do Artigo 11 da Deliberação n.º 016/95 e acresce os Incisos d e e.

RELATORA : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO do Estado do Paraná, no uso de suas atribuições e tendo em vista a Indicação n.º 001/97, da Câmara de Ensino de 1.º Grau, ouvida a Câmara de Legislação e Normas,

**DELIBERA:**

Artigo 1.º - O Artigo 11 da Deliberação n.º 016/95-CEE acrescido dos Incisos d e e passa a Ter a seguinte redação:

“Artigo 11 – Os postos avançados dos CES poderão ser implantados nos municípios sede de Centros de Estudos Supletivos, Núcleos Regionais de Educação, nas casas Familiares Rurais (Escolas do Campo) autorizadas a funcionar pelo órgão competente e em Municípios e/ou Comunidades isoladas ou carentes que apresentem um contingente de jovens e adultos necessitados de escolarização.

Parágrafo Único – Os projetos de implantação do PAC deverão atender:

- a) ...
- b) ...
- c) ...
- d) Pequenos municípios e/ou comunidades onde não haja oferta de educação de jovens e adultos;
- e) Postos Indígenas e comunidades rurais que apresentem condições mínimas exigidas pela legislação em vigor.”



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 226/97

Artigo 2.º - Esta Deliberação entrará em vigor após sua aprovação pelo Conselho Pleno, revogadas as disposições em contrário.

Sala Pe. José de Anchieta, em 06 de agosto de 1997.



PROCESSO N.º 226/97

PROTOCOLO N.º 3.153.946/97

Indicação n.º 01/97

APROVADO EM: 06/08/97

CÂMARA DE ENSINO DE 1.º GRAU

INTERESSADO : DEPARTAMENTO DE ENSINO SUPLETIVO/SEED

MUNICÍPIO : CURITIBA

ASSUNTO : Altera do Artigo 11 da Deliberação n.º 016/95 e acresce os Incisos d e e.

RELATORA : SOLANGE YARA SCHMIDT MANZOCHI

Através da Consulta n.º 001/97 -DESU/SEED, datada de 26 de maio de 1997, a Secretaria de Estado da Educação encaminha proposta de reformulação do Artigo 11 e acréscimo dos Incisos d e e na Deliberação n.º 016/95, solicitando que os Postos Avançados dos CES possam ser implantados também em Municípios e/ou Comunidades isoladas ou carentes, onde não haja oferta de educação de jovens e adultos e ainda em postos indígenas e comunidades rurais que apresentem condições mínimas exigidas pela legislação em vigor, independente, portanto, da existência de CES ou NRE no local.

O DESU/SEED justifica seu pedido face ao seguinte:

“De acordo com a Deliberação n.º 016/95-CEE, Artigo 11, é possível a implantação do PAC nos municípios sede do CES, onde haja Núcleo Regional de Educação ou nas Casas Familiares Rurais (Escola de Campo) autorizadas pelo órgão competente. Tais requisitos têm limitado o atendimento a uma série de solicitações de pequenos municípios, distritos e comunidades isoladas, cuja estrutura e/ou número de habitantes não comportam a criação de um Centro de Estudos Supletivos ou Núcleos Avançados de Estudos Supletivos, que teriam nos PACs a única alternativa de escolarização e conclusão das quatro últimas séries do 1.º Grau.”

Após a análise da solicitação a Relatora propôs reunião para esclarecimento com a equipe do DESU/SEED, a qual foi realizada no dia 03 de junho de 1997, contando com a participação dos demais Conselheiros da Câmara.

Após reflexões conjuntas, embora considerando como dever do Estado proporcionar aos adolescentes, jovens e adultos o acesso ao conhecimento escolar que lhes permita superar a exclusão, e reconhecendo a necessidade de ampliação da oferta do ensino supletivo em pequenos Municípios, Comunidades Isoladas, Comunidades Indígenas e Comunidades Rurais, apresenta ao Conselho Pleno o Projeto de Deliberação em anexo.

É a Indicação.



**ESTADO DO PARANÁ**  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 226/97

**CONCLUSÃO DA CÂMARA**

A Câmara acompanha, por unanimidade, a Indicação.  
Curitiba, 04 de agosto de 1997.